



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola Agrícola Padre Lino Gottardi		
EMENTA: Credencia a Escola Agrícola Padre Lino Gottardi e reconhece seu Curso Técnico em Agropecuária por cinco anos, até 31.12.2009, bem como, autoriza, para o exercício da função de diretora pedagógica, Luiza Helena Barroso Monte, e declara válidos, para fins de expedição dos respectivos diplomas, os estudos realizados, com aproveitamento, pelos alunos da referida Escola.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 03202355-3 05174360-4	PARECER Nº: 0793/2005	APROVADO EM: 23.11.2005

I – RELATÓRIO

Luiza Helena Barroso Monte, pretensa diretora pedagógica da Escola Agrícola Padre Lino Gottardi, pelo ofício nº 07/03, datado de 28.08.2003, requer a este Conselho o credenciamento da referida Instituição e o reconhecimento de seu curso Técnico em Agropecuária.

Acolhido no Sistema de Protocolo Único – SPU, o expediente, acompanhado da documentação anexada pela requerente, passou a compor o processo nº 03202355-3., posteriormente complementado pelo processo nº 05174360-4.

A Escola Agrícola Padre Lino Gottardi, integrante da rede particular de ensino, tem como entidade mantenedora o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 07.355.100/0006-94, e no Censo Escolar/MEC, sob o nº 23251417.

Submetido à assessoria técnica do Conselho de Educação do Ceará para análise do pedido relativo às condições de funcionamento da Escola, de suas instalações, laboratórios e equipamentos, bem como da organização curricular do curso, de seu projeto pedagógico e da composição do corpo docente e do pessoal técnico administrativo, o processo foi, várias vezes, baixado em diligência, conforme atestam as sete Informações assinadas pela assessora técnica, Regina Melo. As diligências aconteceram no período de 22.04.2004, data da primeira Informação, de nº 014, a 21.10.2005, quando, pela Informação nº 076, foram consideradas satisfatórias as providências adotadas pela Escola.

Pela Informação nº 096, de 22.09.2005, a assessora comunica que foi



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº: 0793/2005

anexado ao processo o pedido em que a Escola solicita ao CEC a regularização da vida escolar de trinta e nove concludentes em 2003 e de sessenta e dois em 2004, esclarecendo que, desses, trinta já se encontram trabalhando.

Vale ressaltar que por força de Informação nº 014, de 22.04.2004, o pedido de credenciamento da Escola e do reconhecimento do curso, inicialmente feito pela pretensa diretora pedagógica, Luiza Helena Barroso Monte, foi substituído pelo ofício nº 15, de 01.06.2004, assinado pelo Diretor – Presidente do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, Pe. Luiz Rebufini. O motivo da substituição decorreu do fato de a pessoa indicada para o exercício de direção da Escola, por não ser habilitada nos termos do disposto no artigo 64 da LDB, não poderia, nessas condições, estar assumindo a referida função. A candidata à função de diretora pedagógica é engenheira agrônoma, presentemente cursando especialização em Psicopedagogia no Colégio Sistema, mediante Convênio UVA/IVA/S&S Consultoria em Educação, Ciências e Tecnologia. Pelo Parecer nº 549/2005, este Conselho autorizou, até ulterior deliberação, o exercício da função de diretora em favor da professora.

Pelo mesmo ofício, o diretor-presidente, além de informar que a Escola já se encontra cadastrada no CNCT, sob o nº 23.003451/2004-43, solicitou também autorização para que Luiza Helena Barroso Monte possa exercer a função de diretora pedagógica da Instituição.

Por solicitação da Informação nº 050, de 14.09.2004, foi apresentado pelo engenheiro civil Helder Lopes Aragão, em 29.11.2004, o Laudo Técnico de Engenharia Segurança, atestando que as condições do prédio e de suas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, bem como de ventilação, iluminação e circulação de alunos, professores e funcionários estão de conformidade com as Normas Regulamentadoras de Engenharia, Segurança e Saúde.

Finalmente, pela Informação nº 076, de 17.08.2005, as condições relativas aos aspectos processuais, após as providências adotadas por força das diligências a que se submeteu a Escola, foram consideradas satisfatórias, cabendo, por sua vez, para complementar o trabalho da assessoria técnica do CEC, submeter o processo à verificação *in loco*, para, por parte de especialista da área de agropecuária, conciliar a organização curricular do curso com as condições físicas da Escola, tendo-se em vista o perfil do profissional a ser formado.

A verificação *in loco* foi realizada pela professora Maria Socorro de Souza Carneiro e concluída, em 19.09.2005, com parecer favorável ao credenciamento da Escola e ao reconhecimento do curso Técnico em Agropecuária, observadas as recomendações indicadas no Parecer.

Com relação à estrutura curricular do curso, segundo a qual a formação do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº: 0793/2005

técnico deverá ser precedida pela tríplice qualificação de auxiliar em Agropecuária, auxiliar em Zootecnia I e auxiliar em Zootecnia II, a análise da especialista apontou para o que consta no Parecer CNE/CEB nº 16/99, sobre habilitações profissionais, as quais, diferentemente do que preceituava o Parecer CFE nº 45/72, não se dividem mais em habilitações parciais. Daí sua recomendação de o curso evitar a certificação com o nome de auxiliar técnico já que esse tipo de habilitação parcial não foi acolhido pela LDB. Isso, certamente, não significa a eliminação da proposta de certificação dos itinerários concluídos, conforme consta do projeto em execução.

A outra recomendação diz respeito ao quadro de professores, os quais, segundo a especialista, não obstante sua “formação acadêmica adequada (...) não são qualificados em relação a todas as disciplinas e conteúdos que são responsáveis.” A esse respeito, cabe ressaltar que a formação do professor para a educação básica, segundo o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases, deve ser feita em curso de licenciatura, de graduação plena, o que ainda não é realidade no projeto em análise. Com efeito, todos os três professores são apenas engenheiros agrônomos, sem nenhuma formação pedagógica.

A indicação do relator para sanar essa deficiência, acolhendo o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases sobre o assunto, é no sentido de a Escola Agrícola Padre Lino Gottardi, mediante convênio com uma das instituições de ensino superior do Estado, providenciar a habilitação de seus docentes em programas de formação pedagógica, de acordo com o que dispõe no inciso II do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

Com relação à deficiência do acervo bibliográfico da Escola, o diretor-presidente da Mantenedora, Padre Luiz Rebufini comunicou, pelo ofício nº 14/2005, à presidente do CEC, juntamente com o encaminhamento do novo projeto do Curso Técnico em Agropecuária com as alterações sugeridas pela avaliadora, sua disposição de transferir para a Escola, em Limoeiro do Norte, o acervo bibliográfico existente no Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, em Fortaleza. O referido acervo estava a serviço de um curso técnico, hoje desativado, na mesma área, que funcionou no Centro até 2002.

Pelo novo projeto, a estrutura curricular do Curso Técnico em Agropecuária, com 2.960 horas, das quais 600 horas para o estágio supervisionado, compõe-se de quatro módulos:

- Módulo I: 590 horas em disciplinas teórico-práticas e 150 horas de estágio supervisionado, totalizando 740 horas;
- Módulo II: 600 horas em disciplinas teórico-práticas e 150 horas de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº: 0793/2005

estágio supervisionado, totalizando 750 horas;

- Módulo III: 590 horas em disciplinas teórico-práticas e 150 horas de estágio supervisionado, totalizando 740 horas;
- Módulo IV: 580 horas em disciplinas teórico-práticas e 150 horas de estágio supervisionado, totalizando 730 horas.

O diploma de Técnico em Agropecuária será expedido aos alunos que concluírem os quatro módulos e comprovarem também a conclusão do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Profissional, de acordo com o que dispõe o art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases, se constitui modalidade de ensino "... integrada às diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia", conduzindo o educando "ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva".

Por sua vez, pelo Decreto nº 2.208/97, e, posteriormente, pelas alterações que lhe foram acrescentadas pelo Decreto nº 5.154/2004, a educação profissional, classificada em três níveis, entre esses o técnico de nível médio, teve iniciado seu processo de regulamentação, posteriormente complementado pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99.

Por sua vez o Conselho de Educação do Ceará, pela Resolução CEC nº 389/2004, ao acolher e complementar as disposições na Resolução CNE/CEB nº 04/99, sobre as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional técnica de nível médio e, especialmente, sobre as condições para validade nacional dos diplomas conferidos aos técnicos de nível médio, regulamentou essa modalidade de ensino, tendo em vista, sobretudo, a realidade local das escolas que trabalham com a educação profissional.

Com base nessa legislação, especificamente na Resolução CNE/CEB nº 04/99 e na Resolução CEC nº 389/2004, foi fundamentada a análise do pedido de credenciamento da Escola Agrícola Padre Lino Gottardi e do reconhecimento do seu Curso Técnico em Agropecuária.

Não obstante a longa tramitação do processo neste Conselho, mais de dois anos, situação causada, em grande parte, pelos necessários pedidos de diligência, o que, certamente, possibilitou que o projeto fosse aperfeiçoado, é possível concluir-se que o pedido formulado em 28.08.2003 se encontra em condições de ser deferido por este Conselho.

Com relação aos estudos realizados pelos alunos no período em que a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº: 0793/2005

Escola ainda não estava credenciada, conforme consta do pedido de regularização feito pelo Diretor da Escola, o entendimento do relator, salvo melhor juízo, é de que esses devem ser considerados convalidados por força do credenciamento da Escola e do reconhecimento do Curso Técnico em Agropecuária.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, o voto é pelo credenciamento da Escola Agrícola Padre Lino Gottardi, em Limoeiro do Norte, e pelo reconhecimento do Curso Técnico em Agropecuária, por cinco anos, até 2009, bem como, pela autorização, já referendada pelo Parecer CEC nº 549/2005, da professora Luiza Helena Barroso Monte para exercer a função de diretora pedagógica, até que a interessada conclua a habilitação requerida pela lei.

O voto é, também, no sentido de que se considerem válidos os estudos realizados pelos alunos antes do atual ato de credenciamento da Escola e do reconhecimento do Curso Técnico em Agropecuária, cabendo à referida Instituição expedir aos interessados os respectivos diplomas para, em seguida, serem registrados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECITECE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2005.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC